



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 196/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 14 de março de 2025
Ementa: CRIAÇÃO DE SEMANA COMEMORATIVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. TEMA 917 DO STF. VALORIZAÇÃO DA CRIATIVIDADE, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito, que *"Insera no calendário oficial de eventos do município de Sorocaba a "Semana Municipal da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade", estabelecendo diretrizes para sua realização e promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, **salvo quanto ao art. 1º, parágrafo único e art. 4º do projeto de lei**, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências"**. Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Contudo, **o art. 1º, parágrafo único, e o art. 4º** do projeto proposto atribuem diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, em parcerias com outras secretarias ou com a sociedade civil, a realização das ações pretendidas. Assim, a norma estabelece novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que viola o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema nº 917 do STF, incorrendo em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Projeto de Lei nº 196/2025

Art. 1º Fica inserida no calendário oficial de eventos do município de Sorocaba a "Semana Municipal da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade", a ser celebrada anualmente na semana que incluir o dia 21 de abril, Dia Mundial da Criatividade e Inovação, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade na semana que inclui o dia 21 de abril, os eventos poderão ser realizados em outra data do mês de abril, mediante justificativa e **comunicação prévia à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, **por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo**, em parceria com outras secretarias e entidades da sociedade civil, ficará responsável pela organização e realização da "Semana Municipal da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade".

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão no calendário oficial de semana para celebrar a **criatividade, inovação e sustentabilidade**, o que é compatível com o art. 4º, XXVI e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações: (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

a) **estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico**, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups;

b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups;

c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a **conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo**. [...]

XXVIII - Fomentar e promover políticas públicas de cidades inteligentes (Smart City), através do **uso de soluções tecnológicas para tornar a cidade de Sorocaba cada vez mais eficiente, segura e sustentável**.

Além disso, o projeto de lei alinha-se aos **princípios constitucionais que incentivam a ciência, tecnologia e inovação**, conforme disposto nos artigos 218 e 219.

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 218. **O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.**

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e **inovação**. [...]

Art. 219. **O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico**, o bem-estar da população e a **autonomia tecnológica do País**, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, **a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.**

Ademais, o projeto é compatível com a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre o sistema de inovação e incentivo à inovação tecnológica, o qual tem por objeto o desenvolvimento sustentável do Município, nos termos do art. 5º:

Lei Municipal nº 9.672, de 2011.

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

2.3. Das disposições em tramitação

Verifica-se que se encontra em tramitação o PL 65/2024, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Inclui no Calendário Oficial do Município, o Dia da Inovação e Criatividade Tecnológica"*.

Considerando a semelhança com parte do projeto de lei nº 65/2024, recomenda-se o apensamento do PL 196/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, salvo quanto ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 4º**, que são eivados de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/03/2025 13:52

Checksum: **FF8A353CF990C689070EE01EB921E14E21ABDA0A556C348CCD0AF823CD11D1C3**

